



MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO À LUZ DO CPC/2015

ALTERNATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION: AN ANALYSIS OF MEDIATION AND CONCILITON IN THE LIGHT OF CPC/2015

Nelson Henrique Abadia FERREIRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNITPAC)

E-mail: nelsonhenrique56@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009.0009.3836.3038>

Leonardo Nogueira BARBOSA
CENTRO UNIVERSITÁRIO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNITPAC)

E-mail: leonardonbarbosa2@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009.0006.3339.6947>

Júlia Feitosa COSTA
CENTRO UNIVERSITÁRIO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNITPAC)

E-mail: juliafeitosaprev@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009.0000.2960.5028>

RESUMO

Os conflitos fazem parte da sociedade desde os primórdios, porém a evolução social faz com que sejam necessários aperfeiçoamentos quanto à tratativa dos meios de resolução, dessa forma, por muito tempo a figura do juiz, como terceiro isento e imparcial foi encarada como a melhor forma de dissolver litígios, no entanto, a evolução da mentalidade cidadã, inserida no estado democrático de direito, possibilitou a aceitação e a expansão crescente dos métodos consensuais da resolução de conflitos, com destaque para a conciliação e a mediação. Nesses institutos não há a figura do julgador isento e imparcial que vai ponderar acerca do conflito de interesses e exarar uma decisão conforme seu convencimento e entendimento da situação ora apresentada, mas sim a figura de um conciliador ou mediador que estimulará o diálogo para que mutuamente seja atingindo um consenso capaz de fazer com que as partes considerem satisfatório. Dessa forma há que se discutir acerca dos impactos

judicias e sociais da mediação e da conciliação extremamente benéficos do ponto de vista social e jurídico.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos. Acesso à Justiça. Autonomia de vontade.

ABSTRAT

Conflicts have been part of society since the beginning, but social evolution means that improvements are needed in terms of dealing with the means of resolution, thus, for a long time the figure of the judge, as an exempt and impartial third party, was seen as the best way of dissolving disputes, however, the evolution of the citizen mentality, inserted in the democratic rule of law, enabled the acceptance and increasing expansion of consensual methods of conflict resolution, with emphasis on conciliation and measurement. In these institutes there is no figure of an impartial and impartial judge who will consider the conflict of interests and make a decision according to his/her conviction and understanding of the situation presented, but rather the figure of a conciliator or mediator who will stimulate dialogue so that mutually reaching a consensus capable of making the parties consider it satisfactory. Therefore, it is necessary to discuss the legal and social impacts of mediation and conciliation, which are extremely beneficial from a social and legal point of view.

Keywords: Conflict resolution. Access to justice. Autonomy of will.

INTRODUÇÃO

O advento do Novo Código de Processo Civil, editado em 2015, se deu em virtude da evolução da sociedade, já que o anteriormente vigente, Código Civil de 1973, apresentava lacunas que comprometiam seu desempenho frente aos anseios sociais.

Como é sabido, o Direito deve acompanhar e atender às demandas sociais que se apresentam, dessa forma, o Novo Código de Processo Civil veio tornar o processo mais célere e priorizar a simplicidade dos procedimentos assim como buscar segurança jurídica.

O ordenamento anterior, destoava bastante dos princípios da Constituição de 1988, pois ficava obstado o acesso à justiça, já que a prestação jurisdicional era lenta e morosa, assim, o novo Código Processual Civil veio para modernizar e trazer mais eficácia à legislação.

Uma de suas inovações foi a previsão expressa da resolução de conflitos por meios consensuais sem a deliberação do Poder Judiciário, destacam-se a conciliação e a mediação que serão objeto desse estudo. Por conseguinte, questiona-se: qual o impacto efetivo da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico pátrio?

Com base nesse problema proposto a pesquisa busca no seu objetivo geral compreender qual o impacto jurídico dos métodos alternativos de resolução de conflitos, quais sejam a conciliação e a mediação. Por objetivos específicos: (1) tecer breves comentários sobre as mudanças implementadas pelo Código de Processo Civil de 2015 e seus impactos; (2) trazer à baila importantes conceitos referentes aos institutos de resolução consensual dos conflitos (mediação e conciliação); e, por fim, (3) analisar a importância de sua aplicabilidade na resolução de conflitos assim como seu impacto para o Poder Judiciário.

Por hipótese revela-se que a morosidade do antigo ordenamento processual viabilizou a edição e o aprimoramento das leis de forma a tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, dessa forma, é esperado que com as alterações implementadas a solução tenha sido alcançada e que os resultados esperados com sua aplicabilidade tenham sido favoráveis ao Poder Judiciário e à sociedade como um todo.

A justificativa para a escolha do tema se revela pela relevante pertinência do acesso à justiça, como corolário do estado democrático de direito, dessa forma a efetiva prestação jurisdicional é esteio para a concretização dos direitos legalmente assegurados, assim busca fazer uma análise crítica dez anos após sua entrada em vigor de forma a ponderar acerca de sua eficácia prática.

Quanto à metodologia de pesquisa empregada é a pesquisa bibliográfica materializada por meio do levantamento de artigos científicos, livros, legislações, documentos governamentais, dentre outros instrumentos disponíveis online ou fisicamente para construção da argumentação que sustenta o estudo.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO CIVIL

Cabe ressaltar que o regramento processual cível, anterior ao atualmente vigente, foi editado durante a época do regime militar em 1973, dessa forma, após a redemocratização e a consequente edição da Constituição de 1988, não estava mais em consonância com a realidade da sociedade, que vivia desde 1988 plenitude de direitos, cidadania e democracia.

Apesar da lei 13.105/2015 ter sido sancionada em 2015, pela presidente Dilma Roussef, a vigência do Código de Processo Civil se deu a partir de 2016, a *vacatio legis* foi de um ano, para que o Poder Judiciário e a sociedade se preparassem para sua entrada em pleno vigor.

Uma de suas medidas foi a adoção do sistema *commom law*, no objetivo de conferir maior segurança jurídica uma vez que busca consolidar precedentes nos tribunais evitando julgados destoantes, era um clamor social uma certa uniformização e vinculação que tornasse a jurisdição mais coerente e estável, cabe salientar que essa adoção de precedentes confere maior celeridade ao processo judicial¹.

Além disso, imbuíu-se o legislador de trazer destaque a direitos fundamentais no processo tais como o direito ao processo justo e a tutela efetiva dos direitos, destaca-se art. 5: “ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal²”.

O Código antigo trazia, ainda, uma separação radical entre o processo de conhecimento e processo de execução, além da revisão do processo cautelar, esse excesso de procedimentos tornavam o processo judicial lento e em nada se aproximava da previsão da duração razoável do processo, desse modo foi criado o

¹ DE OLIVEIRA, G. M. **Notas sobre os precedentes judiciais e os quatro anos de vigência do código de processo civil.** (2020). Disponível em <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/14769> acesso em 07 mai. 2024

² Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Senado: Brasília

embasamento para edição de uma legislação mais moderna e aperfeiçoada, que melhor representasse o ideal democrático constitucional³.

Entre as principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC) em 2015 destaca-se: a previsão da audiência de conciliação no art. 334 que se realiza antes da defesa do réu quando se trata de direitos que as partes podem dispor; a uniformização de prazos processuais e eu cômputo em dias úteis conforme os artigos 219 e 1.003; a ordem cronológica de julgamentos dos processos conforme a data de protocolo conforme art.12; facilitação da defesa do réu conferindo mais celeridade ao processo por juntar todas as matérias de defesa na contestação; previsão do incidente de demandas repetitivas na forma no art. 976, de forma a aplicar a mesmas sentença para processos com o mesmo intento; e, regramento de honorários na forma dos art. 85 e 86⁴.

O acesso à justiça, assegurado constitucionalmente, foi responsável pelo excesso da judicialização, corolário dessa premissa ficou prejudicado a razoável duração do processo, uma vez que o excesso de demandas, somadas a procedimentos rebuscados do diploma antigo, contribuíram para tornar ainda mais lento o exercício jurisdicional demonstrando assim um Judiciário inchado e ineficiente.

Nesse diapasão surgem os métodos alternativos de resolução de conflitos com o Código Civil de 2015, importante ressaltar, que não foram concebidos no intuito de afastar, impedir ou cercear o acesso ao Judiciário, mas sim de reservar as causas mais gravosas à tutela jurisdicional, de forma que demandas menos gravosas pudessem ser sanadas sem a intervenção estatal⁵.

Cumpre salientar que, no Código de Processo Civil de 1973 (após alteração pela Lei nº 10.444/2002) já possibilitava a realização de audiência de conciliação (nomeada como audiência preliminar), desde que sem aplicabilidade de nenhuma das

³ ALVARENGA, Patrícia Narciso; CALAZANS, Henrique Reis. **Constituição e Processo Civil: impactos e inovações dentro do novo CPC de 2015**. 2020. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11315/1/BD4>. Acesso em 07 mai.2024.

⁴ SOUZA, Williane Marques. **Conheça algumas mudanças trazidas pelo CPC de 2015**. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/conheca-algumas-mudancas-trazidas-pelo-cpc-de-2015>. Acesso em 06 mai 2024.

⁵ OLIVEIRA, Rosemberg da Silva; SILVA, Clodoaldo Matias; BITTENCOURT NETO, Antônio de Lucena. A Conciliação No Novo Código De Processo Civil E A Sua Importância Na Resolução De Conflitos. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394**, [S.l.], v. 7, n. 2, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2879>>. Acesso em: 08 mai. 2024.

hipóteses dos artigos 329 e 330 do referido diploma legal (extinção do processo sem resolução de mérito ou com exame de mérito).

Ocorre que, caso a ação versasse sobre direitos que não admitissem transação ou as circunstâncias demonstrassem a impossibilidade de autocomposição deveria o magistrado, aproveitando a oportunidade, de sanear o processo e oportunizar as partes a indicação das provas a serem produzidas, portanto a conciliação/mediação não era o foco dessa audiência que servia, muitas vezes para chamar o feito à ordem e esclarecer aspectos confusos no processo.

Assim, no tocante a conciliação e mediação, o objetivo principal do Código de Processo Civil de 2015 foi promover a consumação dos princípios da celeridade, duração razoável e efetividade do processo através do oferecimento de meios alternativos para solução de demandas de forma a reduzir o contingente de ações pendentes de análise e julgamento pelo Poder Judiciário.

Relevante destacar que o acesso à justiça não se resume a ingressar com demandas junto ao Poder Judiciário, inclusive esse acesso nem sempre será satisfatório à demanda pretendida, uma vez que o acúmulo de processos e o formalismo jurídico fazem com que a demora na conclusão do litígio seja morosa a ponto de tornar-se inviável em alguns casos. Assim, o acesso à justiça pode se revelar de forma mais eficaz através da resolução do conflito por outros meios sem a apreciação do julgador, por isso é incentivado o fim da cultura da judicialização como forma de desafogar o fluxo de demandas judiciais com vistas a melhor satisfação das partes⁶.

DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

A existência de conflitos e divergência de posicionamento remonta aos primórdios da civilização, assim, a vida em sociedade pressupõe a ocorrência de conflitos.

Ressalta-se que, de um modo geral, a solução de conflitos pode ocorrer de três formas: pela ética (racionalização do indivíduo em que ele reconhece os direitos de

⁶ BENITES, L. M. (2024). Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, 11(17), 104-116. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.61389/rjdsj.v11i17.8340>. Acesso em 07 mai.2024.

terceiro e opta por respeitá-lo), através de métodos consensuais alternativos de solução de conflitos (Mediação e Conciliação) e por meio do exercício do direito de ação pela movimentação da máquina do Poder Judiciário que irá exercer sua jurisdição.

Dessa forma, constata-se que a solução dos conflitos através da ética depende exclusivamente de conceitos morais e subjetivos do indivíduo, a solução consensual de se chegar a um denominador comum entre as partes envolvidas e pelo direito de ação busca-se a solução por meio da interpretação e decisão de um terceiro. No Brasil, observa-se que os indivíduos buscam, na maior parte das vezes, a intervenção do Estado (pela Poder Judiciário na figura do magistrado) para solucionar seus conflitos, entretanto uma das principais tendências do Direito vem sendo a desjudicialização das lides visando dois objetivos principais: a solução dos conflitos com o protagonismo das partes (também com a satisfação de suas vontades) e essa resolução o mais rápido possível.

A facilidade do acesso ao Poder Judiciário, fomentado e estimulado pela cultura de que a melhor solução para um conflito é a apreciação por um terceiro imparcial contribuiu para o aumento excessivo de demandas judiciais acarretando consequente demora nas tramitações processuais o que denota a ideia de um Judiciário lento⁷.

Dessa forma a garantia constitucional da celeridade processual não se concretiza, assim como não se revela a eficácia e a eficiência na prestação jurisdicional, em decorrência disso nasce a demanda social na implementação dos métodos alternativos para solução de conflitos tais como a mediação e a conciliação e até mesmo pela arbitragem⁸.

Essas formas de resolução de conflitos, introduzidas pelo Código Processual Civil, em 2015, condizem com princípios constitucionais e propiciam harmonia social pois contribuem para que as demandas sejam resolvidas pela autonomia das partes sem depender da atividade jurisdicional o que viabiliza economia, agilidade e até mesmo uma maior razoabilidade no resultado.

⁷ BENITES, L. M. (2024). **Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social.** *Revista jurídica direito, sociedade e justiça*, 11(17), 104-116. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.61389/rjdsj.v11i17.8340>. Acesso em 07 mai.2024.

⁸ Ibidem.

Nesse sentido, percebe-se que os substitutos da jurisdição, ou equivalentes jurisdicionais ou sucedâneos da jurisdição (como é o caso da Mediação e da Conciliação) apesar de não representarem institutos em contem com a presença de uma autoridade judiciária, servem exatamente para a substituição dela, pois podem levar as partes ao mesmo resultado (solução da lide), porém com sua participação para negociação direta ou facilitada, com pela atuação de um terceiro imparcial que auxiliará no alcance do resultado mais satisfatório (para além do reconhecimento do direito demandado, uma vez que viabiliza a volta do diálogo).

Ademais, a expansão da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, busca também a reformulação a lógica atual (monopólio jurisdicional) para que o Poder Judiciário deixei de ser sobrecarregado, desorganizado, moroso e ineficiente, com isso o melhor seria que a jurisdição se tornasse subsidiária de maneira a dar protagonismo a autonomia de vontade das pessoas de acordo com a aplicabilidade dos princípios do acesso à justiça (que não está restrito a judicialização), da liberdade, do pluralismo e da distribuição de competências, com isso o Estado delega suas funções para terceiro que dividirão com ele a responsabilidade pela solução dos conflitos.

Importante destacar que o monopólio da resolução de conflitos não é exclusivo da jurisdição estatal, uma vez que o ordenamento admite os equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas da resolução de conflitos, atualmente, o direito reconhece quatro: a autotutela, a autocomposição, a mediação e a arbitragem.

A autotutela simboliza o sacrifício integral do interesse de uma parte frente à outra pelo exercício da força que não se limita ao âmbito físico, podendo ter até contornos de supremacia econômica, desse modo não representa os ideais de uma democracia e no ordenamento pátrio é admitida em questões excepcionalíssimas tais como: legítima defesa, apreensão do bem com penhor legal e desforço imediato no esbulho. É a única forma dentre as previstas de resolução de conflitos que pode ser revista de forma ampla pelo Judiciário tendo em vista seu caráter imediato⁹.

⁹ Ibidem.

Quanto às formas consensuais tem-se a autocomposição, a mediação e a arbitragem. A autocomposição se baseia na valorização da autonomia de vontade das partes e se subdividisse nas subespécies: a transação que é a mais comum, aduz um sacrifício recíproco; a submissão e a renúncia que proporcionam a satisfação unilateral decorrente da aceitação do outro que abdica da pretensão. Caso a autocomposição ocorra no curso do processo o juiz homologará e será coisa julgada material, porém sua solução não se deu pela aplicação da lei e sim pelo império da vontade das partes. Se o consenso entre as partes não necessitou da intervenção de um terceiro trata-se de uma negociação se houve a figura de um intermediador trata-se de conciliação, importante destacar que o conciliador não tem poder decisório¹⁰.

A mediação difere-se da autocomposição, mais precisamente da conciliação basicamente por três pontos: primeiramente, não há sacrifício total ou parcial de vontades, como na conciliação, mas sim benefícios mútuos, o foco da mediação é nas partes e não no conflito; o mediador não propõe soluções apenas fomenta o diálogo e a construção do consenso diferentemente do conciliador que participa ativamente do debate; e, por fim, enquanto a conciliação se aplica em situações que não houve vínculo anterior entre as partes sendo a lide o único motivador do contato entre elas, a mediação se observa quando há alguma relação anterior ao litígio entre as partes¹¹.

Já a arbitragem, a mais antiga forma de solução de conflitos, se baseia na escolha de um terceiro que será responsável por resolver o conflito e a ele é conferido o poder de fazer a decisão independente da vontade das partes. Seu cabimento se dá no que se refere a direitos disponíveis e cabe apontar que o ordenamento protege a soberania de suas decisões no art.3º caput, CPC, de forma que seu cabimento afasta a atuação jurisdicional estatal¹².

No tocante a conciliação e mediação, o objetivo principal do Código de Processo Civil de 2015 foi promover a consumação dos princípios da celeridade, duração razoável e efetividade do processo através do oferecimento de meios alternativos para solução de demandas de forma a reduzir o contingente de ações pendentes de análise e julgamento pelo Poder Judiciário.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

Tal premissa já se observa no CPC art. 3º e em seus nos parágrafos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial¹³.

No entanto a previsão das formas consensuais de resolução de conflitos não se restringe a disposições gerais, o CPC dedica uma seção inteira à regulamentação das atividades dos responsáveis (art. 165 a 175) e também da distinção entre os institutos¹⁴.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

No que tange ao conceito a conciliação é entendida como:

[...] meio adequado para a resolução de conflitos em que as partes buscam chegar a um acordo com o auxílio de um terceiro imparcial. Por essa via, uma pessoa capacitada atua em relações que não apresentam vínculos de continuidade e o conflito é tratado de modo a atender os interesses imediatos das partes, para viabilizar a composição. Foca-se mais na aplicação do direito envolvido que nas relações pessoais, objetivando, dessa forma, o encerramento da disputa¹⁵

Já a mediação tem origem do latim e traduz o sentido de intervenção, pode ser definida como:

[...] atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia Nesse contexto se insere a Administração Pública, que

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único - 13. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

¹⁵ RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil** [recurso eletrônico] / - 3. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023. 2020, p.177

também pode se valer da mediação como via adequada para a solução de conflitos¹⁶

Tanto na conciliação quanto na mediação há a figura de um terceiro imparcial que não possui função decisória, mas irá contribuir na comunicação entre as partes com vistas a realização de uma composição amigável.

Conforme o art. 166: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada¹⁷”.

A independência se materializa na ação do conciliador ou mediador se dar sempre sem influência interna ou externa, de forma a zelar sempre pelo andamento da sessão dentro das condições cabíveis. A imparcialidade decorre da impessoalidade sendo necessários que convicções e sentimentos pessoais não interfiram no andamento da mediação ou conciliação da mesma forma que se guia a prestação jurisdicional¹⁸.

O princípio da autonomia da vontade impõe a liberdade das partes se manifestarem em prol do acordo, do consenso, sem a presença de coação ou pressão. A confidencialidade garante que as informações derivadas do procedimento não serão utilizadas em outros contextos. A oralidade e a informalidade orientam que o mediador ou conciliador devem privilegiar a comunicação plena, acessível, simples. O princípio da decisão informada norteia-se pela imprescindibilidade de que as partes envolvidas tenham total e completo conhecimento das implicações do acordo¹⁹.

A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, modificada pela resolução 326/2020, fortaleceu esses institutos, destaca-se “Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses,

¹⁶ Ibidem. p. 178.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

¹⁸ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. **Direito processual civil** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. **Direito processual civil** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade²⁰”.

Essa mesma resolução previu a criação dos CEJUSC - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que funciona como extensão do Poder Judiciário, porém com a edição no Código de Processo Civil de 2015 passaram a se chamar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)²¹.

Quanto aos aspectos comuns destacam-se: a busca da solução através da autocomposição; atividade técnica não jurisdicional; conciliadores e mediadores são escolhidos mediante cadastro nacional junto ao TRF ou TJ sendo cabível também concurso público; a transação referendada tem status de título extrajudicial; pode se realizar judicial ou extrajudicialmente²².

No que tange diferenças destaca-se que a mediação é norteadada pela lei 13.140/15, prevista no art.3º, CPC e subsidiariamente nos art. 165 a 175, CPC; já a conciliação esta previstas apenas nos arts. 165 a 175 CPC. O conciliador irá propor soluções enquanto o mediador apenas irá orientar sem fazer proposições. A utilização

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 9 mai. 2024

²¹ Ibidem

²² LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

da mediação é mais comum quando há vínculo anterior entre as partes enquanto a conciliação aplica-se nos casos que não há vínculos anterior entre as partes²³.

Mediação e conciliação são meios adequados de resolução de litígios, os quais devem ser cada vez mais valorizados pelo Estado e pela sociedade, já que contribuem para a diminuição da litigiosidade, permitindo a produção de resultados que satisfazem a todos os interessados²⁴.

A mediação visa a autocomposição e o terceiro indicado (mediador) deve possuir técnica adequada para condução dos trâmites sem, contudo, gozar do direito de decidir pelas partes. O foco na mediação é a debate do conflito, com isso o alcance de um acordo representa um desdobramento. Cabe ressaltar que podem ser alvo da mediação direitos disponíveis e aqueles indisponíveis que admitem transação, importante destacar que nesse caso ainda que seja realizado extrajudicialmente haverá necessidade de homologação judicial e deverá ser ouvido o Ministério Público²⁵.

Dessa forma fica esclarecido que a mediação pode se dar por vias judiciais ou extrajudiciais, pode ser guiada por uma única pessoa ou uma equipe; apresenta solução rápida por não carecer de fase probatória; representa a autonomia de vontade das partes no seu resultado já que o mediador não impõe a decisão; confere privacidade ao conflito e contribui para redução de demandas judiciais²⁶

A lei da mediação defende também a premissa que além dos direitos patrimoniais privados a Administração Pública também pode resolver suas demandas através desse instituto.

Quanto à figura do mediador:

O mediador pode ser qualquer pessoa, não necessitando de conhecimentos jurídicos. O que interessa é que a pessoa venha a mediar o conflito, ouvindo as partes e fazendo propostas, para que se chegue a termo. O mediador tenta, mediante diálogo, fazer com que as partes cheguem a consenso. Aproxima as partes para que elas dialoguem. Dá orientações, mas não decide. Ouve e interpreta o desejo das partes. Aconselha, faz sugestões às partes. Identifica o problema e estimula o diálogo. Tenta persuadir as partes no sentido da melhor solução para o litígio²⁷

²³ Ibidem.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil** – 2.ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p.201

²⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

²⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo** - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo** - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 114.

O acordo celebrado na mediação tem o status de título executivo extrajudicial, quando a homologação do acordo for na via judicial será produzido um título executivo judicial, cabe destacar que a lei da mediação prevê a possibilidade de ser inserida uma cláusula de mediação através de uma previsão contratual

No que tange a conciliação apreende-se que:

A conciliação é o mecanismo de solução consensual indicado para conflitos surgidos em casos nos quais não haja vínculos intersubjetivos entre os litigantes (como se dá, por exemplo, na relação entre o comprador de um produto e a loja em que o mesmo tenha sido adquirido). Neste caso, atua o *conciliador*, a quem incumbe propor soluções possíveis para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer constrangimento ou intimidação²⁸

Diferentemente da mediação, na conciliação é possível que não haja acordo e que o procedimento se frustre, tal hipótese não se dá com a mediação, uma vez que a restauração de diálogo entre as partes que possuem algum tipo de relação prévia, ainda que não produzam um acordo, não serão consideradas frustradas por propiciarem a restauração do diálogo entre as partes.

OS IMPACTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO ORDENAMENTO

A expansão da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, busca também a reformulação da lógica atual (monopólio jurisdicional) para que o Poder Judiciário deixe de ser sobrecarregado, desorganizado, moroso e ineficiente, com isso o melhor seria que a jurisdição se tornasse subsidiária de maneira a dar protagonismo a autonomia de vontade das pessoas de acordo com a aplicabilidade dos princípios do acesso à justiça (que não está restrito a judicialização), da liberdade, do pluralismo e da distribuição de competências, com isso o Estado delega suas funções para terceiro que dividirão com ele a responsabilidade pela solução dos conflitos.

A edição da resolução 125/2010 foi um importante marco para o sistema judiciário brasileiro ao dispor sobre a política judiciária e introduzir métodos de mediação e conciliação, dessa forma, é pioneira como diploma a fomentar meios de

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil** – 2.ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p.201

resolução consensual de conflitos frisando a eficiência operacional, o acesso à justiça e a responsabilidade social.

A tendência pela opção pelos meios alternativos de resolução de conflitos perpassa a situação de excesso de demandas do Poder Judiciário e reflete-se também pela evolução social que fomenta uma cultura participativa da consciência do cidadão que se pauta no consenso e diálogo²⁹.

Nesse sentido, a mediação e a conciliação destacam-se por representar a vontade das partes diante de um conflito, sendo estas as modalidades que permitem estabelecer uma interação produtiva entre as pessoas, compondo a controvérsia instalada e prevenindo que se instalem outros impasses, de modo que surgem um elenco de argumentos que destacam os benefícios da mediação e da conciliação como forma de resolução de conflitos³⁰.

Dessa forma, através do diálogo e ponderação esses institutos contribuem para a preservação da harmonia entre as partes diante do conflito de forma a evitar desgastes emocionais e até mesmo rupturas de laços, cabe destacar que a existência de um entrave judicial tem o condão de romper de forma irreversível relações entre as partes sejam de cunho econômico, familiar ou empresarial.

Há que se destacar a confidencialidade das audiências de mediação e conciliação que, diferentemente do âmbito judicial que se baseia na publicização, não expõe as partes que, dessa forma, podem livremente se expor sem temores. Destaca-se também a economicidade, o que torna uma opção extremamente atrativa, uma vez que custas processuais muitas das vezes desestimulam a resolução de conflitos judicialmente pelos valores envolvidos. Outro ponto importante a ser destacado é a celeridade na resolução do conflito, uma vez que a conciliação e a mediação não carecem de formalidades dessa forma propicia também a voluntariedade no cumprimento dos ajustes, uma vez que os ajustes são resultados de um acordo entre as partes³¹.

²⁹ CAVALCANTE, Lucas et al. O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. *Revista eletrônica interdisciplinar*, v. 16, n. 1, 2024.

³⁰ Ibidem

³¹ CAVALCANTE, Lucas et al. O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. *Revista Eletrônica Interdisciplinar*, v. 16, n. 1, 2024.

É importante encarar tanto a mediação quanto a conciliação, meios consensuais da resolução de conflitos, como fortalecimento de normas jurídicas uma vez que as partes cumprem espontaneamente.

Através dos CEJUSC, que empregam a conciliação e mediação, há “redução das demandas judiciais, visando assegurar a duração razoável do processo, a dignidade da pessoa humana no desenlace de seus conflitos e, principalmente, o livre acesso à justiça³²”

Além disso, cabe ressaltar as críticas ao do Poder Judiciário que é distante das partes seja na abordagem do litígio, seja pela estipulação de custas processuais a muitos inacessíveis e até mesmo desestimuladoras, soma-se a esses fatos o excesso de formalismo e burocracia que só colaboram para a demora e para o acúmulo de processos e, também, decisões em desconformidade com a realidade dos fatos por estar muito distante das partes³³.

Dessa forma, a mediação e a conciliação se mostram muito mais eficazes quanto à satisfação das pretensões das partes, além disso contribuem muito para a desoneração do Judiciário e para a desjudicialização, o que denota um papel social relevante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa plenamente atingido foi demonstrar os impactos dos métodos alternativos de resolução de conflito, especialmente conciliação e mediação, após o advento do Código de Processo Civil de 2015, no ponto de vista social e também para o Poder Judiciário.

Para tal, foi necessário discorrer sobre as inovações trazidas pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que instituiu o Código de Processo Civil frente ao antigo diploma, datado de 1973.

Entre as mudanças trazidas por esse diploma, destaca-se a previsão dos métodos consensuais de resolução de conflito, com ênfase na conciliação e mediação,

³² SILVA, Tamires Machado. **Redução de demandas judiciais por meio dos CEJUSC’S utilizando as técnicas de resolução de conflitos: conciliação e mediação.** São Luís, 2020.p. 58. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br>. Acesso em 09 mai.2024

³³ CAVALCANTE, Lucas et al. O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. **Revista eletrônica interdisciplinar**, v. 16, n. 1, 2024.

focos desse trabalho, que foram concebidos como alternativa de otimizar o acesso à justiça e conseqüentemente contribuir para redução do excesso de demandas levadas ao Poder Judiciário.

Apesar de parecidos e com a mesma finalidade, possuem algumas nuances que diferenciam substancialmente a mediação da conciliação, de forma que não é possível confundir ou ficar em dúvida sobre qual melhor se adequará à situação.

Com a edição da resolução 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, o incremento dos CEJUSC e a crescente preferência pela resolução dos conflitos através de mediação e conciliação evidencia-se o benefício social e jurídico desses institutos cada vez mais nos dias atuais, com isso, depreende-se um fortalecimento das legislações com vistas ao cumprimento espontâneo e volitivo e também se encara como uma evolução social quanto à desconstrução do ideal da judicialização exacerbada.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Patrícia Narciso; CALAZANS, Henrique Reis. **Constituição e Processo Civil: impactos e inovações dentro do novo CPC de 2015**. 2020. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11315/1/BD4%20-%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Processo%20Civil.pdf>. Acesso em 07 mai.2024.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. **Direito processual civil** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

BENITES, L. M. (2024). Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social. *Revista jurídica direito, sociedade e justiça*, 11(17), 104–116. 2024. Disponível em <https://doi.org/10.61389/rjdsj.v11i17.8340>. Acesso em 07 mai.2024

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Senado: Brasília

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em : 08 mai. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil** – 2.ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023, p.201.

CAVALCANTE, Lucas et al. O avanço da cultura da mediação e da conciliação como métodos para a resolução de conflitos. *Revista eletrônica interdisciplinar*, v. 16, n. 1, 2024.

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO À LUZ DO CPC/2015. Nelson Henrique Abadia FERREIRA; Leonardo Nogueira BARBOSA; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2024. FLUXO CONTÍNUO – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 548-565. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 9 mai. 2024.

DE OLIVEIRA, G. M. **Notas sobre os precedentes judiciais e os quatro anos de vigência do código de processo civil.** (2020). Disponível em <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/14769> acesso em 07 mai. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2020

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado** – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo** - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume único - 13. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021

OLIVEIRA, Rosemberg da Silva; SILVA, Clodoaldo Matias; BITTENCOURT NETO, Antônio de Lucena. A Conciliação No Novo Código De Processo Civil E A Sua Importância Na Resolução De Conflitos. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA - ISSN: 2675-5394**, [S.l.], v. 7, n. 2, mar. 2023. ISSN 2675-5394. Disponível em: <<https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2879>>. Acesso em: 08 mai. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil** [recurso eletrônico] /- 3. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023. 2020, p.177.

SILVA, Tamires Machado. **Redução de demandas judiciais por meio dos CEJUSC'S utilizando as técnicas de resolução de conflitos: conciliação e mediação.** São Luís, 2020. p. 58. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/374/1/TAMIRE%20MACHADO%20SILVA.pdf>. Acesso em 09 mai.2024.

SOUZA, Williane Marques. **Conheça algumas mudanças trazidas pelo CPC de 2015.** Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/conheca-algumas-mudancas-trazidas-pelo-cpc-de-2015>. Acesso em 06 mai 2024.

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO À LUZ DO CPC/2015. Nelson Henrique Abadia FERREIRA; Leonardo Nogueira BARBOSA; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2024. FLUXO CONTÍNUO – ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 548-565. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.